

RIO GRANDE DO NORTE CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO : N° 0129/2011-CRF. PAT : N° 0198/2011-1^a URT.

RECORRENTE : BEIJA FLOR COM E IMP DE CEREAIS LTDA.

RECORRIDO : SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO - SET.

RECURSO : VOLUNTÁRIO

RELATOR : WALDEMAR ROBERTO MORAES DA SILVA.

RELATÓRIO

- 1. Da análise do Auto de Infração n.º 00198/1ª URT, de 14/06/2011, consta que contra a empresa acima epigrafada, qualificada nos autos, foi apontada 01 (uma) infringência, onde no item "OCORRÊNCIA", consta que "O autuado foi excluído do regime especial de contribuintes atacadistas de mercadorias importadas do exterior, Decreto nº 18.032/2004, conforme Parecer nº 95/2009-CAT, de 27/08/2009. Ainda assim, após sua exclusão, o mesmo não realizou estorno de crédito fiscal indevido, reduzindo o recolhimento do imposto devido, conforme comprovado através dos valores escriturados no livro fiscal próprio (Livro Registro de Apuração do ICMS)", e no item "INFRIGÊNCIA", como tendo infringido "o disposto no(s) art. 150, III combinado com o Art. 108, Art. 109-A, Art. 113, A 118 e Art. 150, XIII, todos do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto 13.640 de 13/11/1997",
- 2. As infringências apontadas redundaram nas propostas de penalidades previstas no art. 340, inciso II, alínea "a" combinado com o Art. 133, tendo sido apurado um ICMS de R\$ 4.256,95 (quatro mil, duzentos e cinquenta e seis reais e noventa e cinco centavos) e uma multa de R\$ 6.385, 43 (seis mil, trezentos e oitenta e cinco reais e quarenta e três centavos), perfazendo um montante de R\$ 10.642,38 (dez mil, duzentos e oitenta e sete mil, quinhentos e noventa e um reais e trinta e cinco centavos) a serem corrigidos monetariamente.
- 3. O Auto de Infração citado foi devidamente cientificado ao Recorrente na data de 27 de junho de 2011 pela aposição de assinatura na Notificação de Lançamento e Discriminação do Débito (p. 01).
- 4. Além da inicial, composta do Auto de Infração citado (p. 01), foram acostados aos autos a cópia da ORDEM DE SERVIÇO Nº 2793 1ª URT, de 23 de março de 2011 (p. 03), designando o AFTE-3, Hugo Pires da Cunha Filho, matrícula 91.667-6, para "verificar a conta gráfica do ICMS apuração, se está em conformidade com o regime de apuração do contribuinte, conforme denunciado em parte de Serviço 026/2009-SUFISE/SET, constante do processo 253230/2009, sendo que o procedimento fiscal deverá alcançar o período de 01/08/2009 a 23/03/2011, e, em conformidade com o que determina o RICMS, aprovado pelo Decreto nº 13.640/97, na empresa abaixo discriminada", o TERMO DE INTIMAÇÃO FISCAL (p. 04), datado e assinado em 29 de março

de 2011 e ciente do contribuinte em 30 de março de 2011, o TERMO DE INÍCIO DE FISCALIZAÇÃO (p. 05), datado de 29 de março de 2011, o TERMO DE DOCUMENTOS RECEBIDOS (p. 07), datado a assinado em 11 de abril de 2011, a tela EXTRATO FISCAL DO COINTRIBUINTE (pp., 08 a 09), a tela Consulta a Contribuinte (p. 10), o Demonstrativo da Ocorrência (p. 11), datado e assinado em 07 de junho de 2011, o RESUMO DAS OCORRÊNCIAS FISCAIS (p. 12), o TERMO DE DOCUMENTOS DEVOLVIDOS (p. 13), datado e assinado em 27 de junho de 2011, o RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO DE FISCALIZAÇÃO (pp., 14 a 15), constando entre outras que "analisando o processo 56725/2011-8, constatamos que o contribuinte foi excluído do regime especial de contribuinte atacadistas MERCADORIAS EXTERIOR, **IMPORTADAS** DO 18.032/2004, conforme Parecer nº 95/2009-CAT, de 27/08/2009. Analisando o Livro Registro de Apuração do ICMS e as GIM's posterior a exclusão do Regime Especial, verificamos que o mesmo continuou a usufruir do benefício nas apurações dos meses 09/2009 e 10/20009, não procedendo o estorno de crédito e de débito fiscal, reduzindo o recolhimento do imposto devido"(p. 14), o TERMO DE OCORRÊNCIA (p. 16), onde consta entre outras que nesta data, em atendimento as determinações exaradas na Ordem de Serviço nº 2793/2011 pelo Senhor ALVAMAR FERREIRA DE LIMA, em data de 23/03/2011, para verificar a conta gráfica do ICMS apuração, se está em conformidade com o regime de apuração do contribuinte, conforme denunciado em Parte de Serviço 026/2009-SUFISE/SET, constante do processo 253230/2009", cópia do Parecer nº 95/2009-CAT-ICMS (pp., 17 a 18), cópias dos ANEXOS II do Decreto nº 19.811, de 14 de maio de 2007 (p. 19) contendo dados da Recorrente no período de 09/2009 e 10/2009, os RESUMOS DA APURAÇÃO DO IMPOSTO(pp., 21 a 22), as telas Consulta a Guia de Informativo Mensal – GIM, dos períodos de 09 a 10 de 2009, o TERMO DE INFORMAÇÃO SOBRE ANTECEDENTES FISCAIS (p. 27), atestando que a Recorrente não é reincidente, o TERMO DE JUNTADA (p. 28) da IMPUGNAÇÂO da Recorrente,

5. A IMPUGNAÇÃO (pp., 29 a 32), onde na descrição dos fatos diz que "em janeiro de 2005, a sociedade empresária adquiriu o regime especial de que trata o Dec. 17.103, de março de 2003, revogado pelo Dec. 10.032, de 23 de setembro de 2004, alterado pelo Dec. 19.811 de 14 de maio de 2007. Em atendimento ao que preceitua o inciso IV, art. 6º do Dec 18.032/2004, o que estava em vigor à época, a sociedade empresária estornou no mês de janeiro de 2005, o saldo credor do ICMS do mês anterior (dezembro de 2004), no montante de R\$ 32.658,33 (trinta e dois mil, seiscentos e cinquenta e oito reais e trinta e três centavos), conforme documento 01 em anexo, para a realização da apuração do ICMS nos moldes do regime especial, conforme anexo II do Dec 18.032/2004" (p. 29), que "vale salientar que os sócios em nenhum momento foram comunicados da exclusão do regime especial, por esse motivo, os cálculos da apuração do ICMS continuaram sendo feitos em conformidade com anexo II do Dec 18.032/2004, disponível na página da internet (UVT). Informamos, também, que a sociedade empresária apresentou impugnação ao auto de infração oriundo da OS 197/2008. E, por esse motivo, não poderia ter sido excluído do regime especial, conforme inciso II, do art. 7º, do Dec 18.032/2004" (p. 29), cita o art. 5°, inciso LVII da CF/88 para dizer que "enquanto do processo administrativo não for julgado, a empresa jamais poderia ter sido excluída do regime especial. É a presunção de não culpabilidade" (p. 30), cita o art. 150, I, II, III, a, b e c da CF/88 para dizer "de acordo com o princípio da anterioridade anual, os tributos não podem ser cobrados no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou" (p. 31), cita os arts. 9°, inciso II e 104, inciso III, todos do Código Tributário Nacional, para dizer que "a Secretaria de Estado da Tributação do RN, não poderia ter excluído a sociedade empresária do regime especial" (p. 31), diz ainda que "conforme inciso II, do art. 7º do Dec 18.032/2004, a sociedade empresária só poderia ter sido excluída do benefício, quando o processo fosse julgado, o que ainda não ocorre. Ou seja, antes de ser julgado, a sociedade já foi punida" (p. 31), cita o art. 112, incisos I, II, III e IV do CTN para dizer que "explicitamos a inconformidade acerca da abusividade das penalidades constantes do Auto de Infração 198/2011, tendo em vista que mesmo com todas as alegações retro sendo aceitas, a sociedade empresária possuía um crédito tributário no início do regime especial 01 de janeiro de 2005, na ordem de R\$ 32.658,33 (trinta e dois mil, seiscentos e cinquenta e oito reais e trinta e três centavos), o que pelo menos devesse ser levado em consideração. Tal penalidade nos deixa perceber que se trata de atos confiscatórios, abusivos, imoral e ilegal" (p. 32), para ao final requerer que "se digne julgar o presente Auto de Infração totalmente improcedente, e considerando os fatos narrados e pela aplicação do melhor direito seja reconhecida a nulidade do auto de infração face da manifesta deficiência de sua fundamentação legal, ou ainda sua reconhecida improcedência que por via de consequência seja determinada a anulação integral do débito tributário. Requer-se que caso as alegações de fato e de direito supracitados não sejam acatadas, que seja reconhecido o crédito tributário que a empresa possuía em 01/01/2005 na ordem de R\$ 32.658,33 (trinta e dois mil, seiscentos e cinquenta e oito reais e trinta e três centavos). E que por seguinte, o presente Auto de Infração seja arquivado, e que não nos seja, aplicado nenhuma sanção pecuniária e/ou administrativa, Termos em que pedimos e esperamos deferimento" (p. 32), em documento 01 consta a tela UVT - Consulta GIM (p. 34), o TERMO DE REMESSA (p. 35), o DESPACHO (p. 36) para o Autuante "emitir pronunciamento sobre impugnação no PAT 198/20011-1ª URT",

6. a CONTESTAÇÃO (pp., 37 a 40), que após breve relatório diz que "o feito tributário teve como escopo o disciplinado no ordenamento jurídico tributário do nosso Estado, o qual respaldou o procedimento fiscal afetuado na escrituração da empresa requerente, além de se arrimar em relatórios emitidos pelo sistema informatizado dessa Secretaria de Tributação" (p. 39), que "o Impugnante alega em sua defesa que houve aumento de tributo, tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, bem como aumento ou cobrança de novos tributos. O que houve foi sua exclusão do Regime Especial, e como consequência o contribuinte retornou ao regime normal de apuração do ICMS, sem aumento ou instituição de tributo" (p. 39), que "sobre a exclusão do Regime Especial em agosto/2009, e que não é objeto deste Auto de Infração, o contribuinte ao aderir ao Regime Especial teve conhecimento de suas obrigações e direitos, deixou de cumprir o que estabelece o Decreto nº 18.032/2004, conforme Parecer nº 95/2009 da CAT (Coordenadoria de Tributação e Assessoria Técnica), que a Impugnação do Recorrente "não passa de ato meramente protelatório, amontoado de alegações sem qualquer efeito modificativo, extintivo ou impeditivo do direito do fisco cobrar o que lhe é devido" (p. 40), parta ao final pedir "pela procedência do feito administrativo tributário" (p. 40), o Despacho (p. 41) remetendo os autos para a COJUP "para análise e julgamento do Auto de Infração",

7. a DECISÃO Nº 115/2011 da COJUP, datada e assinada em 17 de agosto de 2011, onde após relatório circunstanciado diz que "Antes de adentrar no mérito da questão propriamente dito, a meu juízo, o processo atende aos princípios regentes da matéria, especialmente, a ampla defesa e o contraditório, uma vez que os autos estão devidamente instruídos, pois, a inicial e demais documentos e anexos que a integram, propiciam, sem sombra de dúvidas, ao contribuinte, exercitar o seu direito à ampla defesa, respeitando assim os princípios constitucionais afetos ao tema" (p. 44), e diz que "a autuada, em sua impugnação, informa que não havia sido avisada de sua exclusão do Regime Especial, motivo pelo qual continuou fruindo de seu benefício. Em contrapartida, informa que impugnou o Auto de Infração que gerou sua exclusão de tal regime. É, no mínimo, contraditório da parte da autuada afirmar que se defendeu da denúncia que a excluiria do Regime Especial, e em seguida asseverar que desconhecia sua posterior exclusão, efetivada pelo Parecer nº 95/2009 da CAT" (p. 44), que "acrescente-se que inexiste nos autos qualquer notícia de que a ora impugnante tenha recorrido da decisão que a excluiu do Regime Especial de tributação, outrora a ele outorgado pelo ente estatal" (p. 44), e cita o Art. 2°, § 3° e inciso I do Decreto nº 18.032/2004 e suas alterações posteriores, para asseverar que "restou incontroverso que a sistemática de tributação mais favorecida oferecida pelo fisco era opcional e que ao optar por ela, o contribuinte se sujeitaria ao regramento ali posto, sob pena de não poder dele usufruir.Com efeito, a fruição do benefício estava atrelada ao fiel cumprimento das obrigações tributárias principal e acessórias; condições insatisfeitas pelo ora impugnante" (p. 45), que "também restou muito claro da análise da legislação regente que o ato de exclusão do contribuinte optante do sistema diferenciado e seu retorno ao sistema normal não se constitui em qualquer instituição de tributos ou pelo menos majoração submetidos ao princípio da anterioridade bem como da noventena inerente às normas tributárias comuns" (p. 45), cita o Art. 7°, § 3° para dizer que "em relação ao pretenso crédito fiscal de R\$ 32.658,33 que a empresa diz que possuía antes de aderir ao Regime Especial, devo revelar que no momento em que optou pela adesão no referido regime, abdicou de tal direito; ao contrário, tinha a obrigação de estorná-lo em tempo hábil, sob pena de incorrer em outra infração" (p. 45), para ao final decidir que "considerando tudo o mais que do processo consta, o teor da impugnação e da contestação, JULGO especialmente, PROCEDENTE o Auto de Infração lavrado contra a BEIJA FLOR COM E IMP DE CEREAIS LTDA, para impor à autuada a aplicação das penalidades de multa constantes da inicial, no valor de R\$ 6.385,43 (seis mil trezentos e oitenta e cinco reais e quarenta e três centavos), sem prejuízo da cobrança do imposto no valor de R\$ 4.256,95 (quatro mil duzentos e cinqüenta e seis reais e noventa e cinco centavos), perfazendo um crédito tributário no valor total de R\$ 10.642,38 (dez mil seiscentos e quarenta e dois reais e trinta e oito centavos), em valores históricos, sujeitando-se, por conseguinte, aos acréscimos monetários previstos pelo Art. 133 do mesmo instrumento regulamentador(p. 46).

- 8. O termo ENCAMINHAMENTO DE CÓPIAS DAS DECISÕES (p. 47), as CARTAS DE INTIMAÇÃO e TERMO DE JUNTADA DE AR (pp., 48 a 51), o TERMO DE JUNTADA (p. 52) do RECURSO VOLUNTÁRIO, o Recurso Voluntário (pp., 53 a 56), o qual reproduz literalmente tudo o que diz na defesa administrativa, acrescentando apenas um exato parágrafo que dita "É de suma relevância frisar que a presente peça não tem como escopo o fim protelatório, tendo em vista que é um direito de toda pessoa no território brasileiro, ao contraditório e a ampla defesa, e que toda nossa argumentação está fulcrada nas regras constitucional e tributária", para ao final requerer exata e literalmente o que requereu na citada defesa,
- 9. O TERMO DE REMESSA (p. 57) dos autos para o Conselho de Recursos Fiscais, "tendo em vista que, este PAT enquadra-se no Art. 117 do Dec. 13.796/98", o TERMO DE CONFERÊNCIA (p. 58) e submetidos os autos à douta PGE, o digno procurador Caio Graco Pereira de Paula exarou o DESPACHO (p. 060), ditando que "tendo em vista a sobrecarga a que está submetido o subscritor, ao mesmo tempo no enfrentamento dos processos de competência do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais e na distribuição dos processos do contencioso e de oferta de parecer na Procuradoria Fiscal e da Dívida Ativa e, considerando o permissivo preceituado no art. 3º da Lei Estadual nº 4.136/72, instituidora do Conselho de Recursos Fiscais, que faculta ao Procurador do Estado, conforme o caso, produzir parecer oral, reserva-se o subscritor o direito de produzir parecer oral, no presente feito, na oportunidade da sessão de julgamento perante o egrégio Conselho de Recursos Fiscais".

14. É o Relatório.

Sala, Cons. Danilo G. dos Santos, Natal/RN, 22 de novembro de 2011.

Waldemar Roberto Moraes da Silva Relator



RIO GRANDE DO NORTE CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO : N° 0129/2011-CRF. PAT : N° 0198/2011-1^a URT.

RECORRENTE: BEIJA FLOR COM E IMP DE CEREAIS LTDA.

RECORRIDO : SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO - SET.

RECURSO : VOLUNTÁRIO

RELATOR : WALDEMAR ROBERTO MORAES DA SILVA.

VOTO

- 1. Da análise do Auto de Infração n.º 00198/1ª URT, de 14/06/2011, consta que contra a empresa acima epigrafada, qualificada nos autos, foi apontada 01 (uma) infringência, onde no item "OCORRÊNCIA", consta que "O autuado foi excluído do regime especial de contribuintes atacadistas de mercadorias importadas do exterior, Decreto nº 18.032/2004, conforme Parecer nº 95/2009-CAT, de 27/08/2009. Ainda assim, após sua exclusão, o mesmo não realizou estorno de crédito fiscal indevido, reduzindo o recolhimento do imposto devido, conforme comprovado através dos valores escriturados no livro fiscal próprio (Livro Registro de Apuração do ICMS)", e no item "INFRIGÊNCIA", como tendo infringido "o disposto no(s) art. 150, III combinado com o Art. 108, Art. 109-A, Art. 113, A 118 e Art. 150, XIII, todos do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto 13.640 de 13/11/1997",
- 2. As infringências apontadas redundaram nas propostas de penalidades previstas no art. 340, inciso II, alínea "a" combinado com o Art. 133, tendo sido apurado um ICMS de R\$ 4.256,95 (quatro mil, duzentos e cinquenta e seis reais e noventa e cinco centavos) e uma multa de R\$ 6.385, 43 (seis mil, trezentos e oitenta e cinco reais e quarenta e três centavos), perfazendo um montante de R\$ 10.642,38 (dez mil, duzentos e oitenta e sete mil, quinhentos e noventa e um reais e trinta e cinco centavos) a serem corrigidos monetariamente.
- 3. Inicialmente nos cabe afixar aquilo que está patente nos autos que é, em primeiro lugar, que a Recorrente era detentora do Regime Especial para contribuintes atacadistas de mercadorias importadas do exterior estabelecido pelo Decreto nº 18.032/2004 e alterações posteriores, através do Parecer/Termo de Acordo nº 899/2004-CAT-ICMS, em segundo lugar, que foi excluída do referido Regime Especial de conformidade com o Parecer nº 95/2009-CAT, de 27 de agosto de 2009, sob a acusação de que "a denunciada descumpriu com a

exigência de adquirir exclusivamente mercadorias do exterior, conforme dispõe o § 1º do Art. 1º do Decreto nº 18.023/2004, consolidado, cuja comprovação se deu através de cópias das notas fiscais anexadas ao processo (doc. de fls. 04 a 06)" (p. 17), o qual teve a sua publicação no Diário Oficial do Estado do Rio Grande do Norte na data de 28 de agosto de 2009, e em terceiro lugar, que continuou utilizando os benefícios do citado Regime ainda nos meses de setembro e outubro de 2009, fato alegado pelo Autuante e confirmado pela respectivamente, RELATÓRIO Recorrente dizerem, no CIRCUNSTANCIADO DE FISCALIZAÇÃO (pp., 14 a 15), que "analisando o processo 56725/2011-8, constatamos que o contribuinte foi excluído do regime especial de contribuinte atacadistas DE MERCADORIAS IMPORTADAS DO EXTERIOR, Decreto nº 18.032/2004, conforme Parecer nº 95/2009-CAT, de 27/08/2009. Analisando o Livro Registro de Apuração do ICMS e as GIM's posterior a exclusão do Regime Especial, verificamos que o mesmo continuou a usufruir do benefício nas apurações dos meses 09/2009 e 10/20009, não procedendo o estorno de crédito e de débito fiscal, reduzindo o recolhimento do imposto devido"(p. 14), e na Impugnação (pp.,, 29 a 32) que "vale salientar que os sócios em nenhum momento foram comunicados da exclusão do regime especial, por esse motivo, os cálculos da apuração do ICMS continuaram sendo feitos em conformidade com anexo II do Dec 18.032/2004, disponível na página da internet (UVT)" (p. 29), como também nas cópias das folhas do Livro Registro de Apuração do ICMS e das GIM's do período.

- 4. O Decreto nº 18.032, de 23 de dezembro de 2004, estabelece no artigo 1º e seu parágrafo 1º quais são os contribuintes que podem optar pelas formas de apuração do ICMS nele constante, ao ditar que:
 - "Art. 1º Fica a Secretaria de Estado da Tributação autorizada a conceder regime especial de tributação, relativamente ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), em substituição à sistemática normal de apuração, através da celebração de termo de acordo, aos contribuintes atacadistas de mercadorias importadas do exterior.
 - § 1º Considera-se contribuinte atacadista de mercadoria importada do exterior, para os efeitos deste Decreto, o atacadista que adquira mercadoria exclusivamente do exterior, e cujas vendas mensais a outros contribuintes do ICMS representem, no mínimo, 80% (oitenta por cento) do total".(NR pelo Decreto n^o 19.811, de 14/05/07)
- Assim, como a Recorrente enquadrava-se como contribuinte atacadista de mercadoria importada exclusivamente do exterior, realizou a opção requerendo o Regime Especial.
- 6. Um fato que devemos observar, é que de acordo com o artigo 2º do referido Decreto, a entrada nesta sistemática de apuração era opcional, e não obrigatória, senão vejamos:
 - "Art. 2º O regime especial de tributação de que trata este Decreto é opcional, sendo necessário, para a sua concessão, a manifestação expressa do contribuinte, através de requerimento apresentado na Unidade Regional de Tributação URT do seu domicílio fiscal, dirigido ao Secretário de Estado da Tributação, conforme modelo do Anexo I. (Caput do art. 2º alterado pelo Decreto nº 19.811, de 14/05/07)

- $\S~1^\circ~O$ requerimento deve ser assinado por representante legítimo do contribuinte ou procurador legalmente constituído e instruído com:
- I cópia do instrumento constitutivo da empresa;
- II recibo de entrega gerado pelo Programa de Validação e Assinatura da Escrituração Fiscal Digital PVA-EFD, na forma prevista no \S 1° do art. 623-Q do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 13.640/97 (RICMS), relativos às operações e prestações realizadas no mês antecedente ao do protocolo do requerimento, observado o \S 7° deste artigo. (NR pelo Decreto nº 21.752, de 1º/07/2010)
- 7. Portanto, submetendo-se a todas as regras ali estabelecidas, haja vista, que as condições lhe eram por demais benéficas, mesmo diante de ter que se desfazer até de créditos acumulados na sua escrita.
- 8. O artigo 3º, incisos, alíneas e parágrafos do citado Decreto, estabelecem a forma de apuração, inclusive com a exclusão de outros créditos porventura existentes na época da entrada no Regime Especial ao ditar que:
 - "Art. 3º O cálculo do ICMS devido pelo contribuinte que dispuser do regime especial estabelecido neste Decreto será efetuado através da aplicação de percentuais, na forma a seguir:
 - § 1° Na determinação do imposto a ser recolhido, na forma prevista neste artigo, já estão considerados os créditos fiscais relativos à aquisição de bens destinados ao ativo permanente do contribuinte, renunciando este à utilização ou manutenção de quaisquer créditos fiscais.
 - $\S~2^\circ$ A forma de cálculo do imposto prevista neste artigo, exclui a aplicação de outros mecanismos ou incentivos que resultem em redução da carga tributária".
- 9. Ainda, o artigo 7º-A, estabelecem alguns parâmetros para a exclusão de qualquer contribuinte que optou pela sistemática de apuração e não cumpriu as exigências expostas, ao dizer que:
 - "Art. 7-A. O contribuinte será excluído do regime especial quando: (AC pelo Decreto nº 19.811, de 14/05/07)
 - I requerer a sua exclusão;
 - II deixar de adquirir mercadoria exclusivamente do exterior";

E como ficou patente que a Recorrente adquiriu mercadorias no mercado interno, "cuja comprovação se deu através de cópias das notas fiscais anexadas ao processo (doc. de fls. 04 a 06)" (p. 17), conforme consta nos autos do Processo 163468/2009-6-SET, cujo assunto é "Exclusão do Regime Especial de que trata o Decreto nº 18.032/2004, e tem como Interessado "Beija Flor Com e Imp de Cereais Ltda", como também "ademais, deixou de transmitir os arquivos magnéticos, Registro 74, obrigação exigida no i9nciso II do art. 6º do referido Decreto" (p. 17), foi excluída do Regime Especial através do PARCER Nº 95/2009-CAT-ICMS, datado e assinado na data de 27 de agosto de 2009 e publicado na data de 28 de agosto de 2009, e portanto não poderia ter utilizado a sistemática permitida no Decreto nº 18.032/2004.

10. Isto posto, como ficou evidenciado a utilização da sistemática indevidamente, o Autuante procedeu acertadamente ao lavrar o Auto de Infração nº 198/2011 para exigir o ICMS devido e aplicação de penalidade de multa.

8

- 11. No tocante as alegações de que foi violado o princípio da anterioridade tributária e da noventena estabelecidos no Art. 150, III, "b" e "c" da CF/88, apesar de terem sido enfrentados com muita propriedade pelo digno julgador da COJUP, saliento que a Recorrente deixou de observar que nos casos citados, todos se referem a expressão "haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou", fato que claramente não existiu no presente caso, mas tão somente, a exclusão da Recorrente por descumprimento do Decreto nº 18.032/2004, quanto as demais alegações de que a exclusão foi ilegal e do reconhecimento de crédito existente na época da entrada da Recorrente no Regime Especial do Decreto supracitado, entendo pelo que acima foi exposto, ou seja, da análise do próprio Decreto, além do que, também foram ultrapassadas pelo Julgador da COJUP, que não procedem.
- 12. E sendo assim, decorrente de tais razões, e ainda, de tudo mais que consta do processo, VOTO pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração n.º 00198/2011- 1ª URT, de 14/06/2011, de conformidade com o PARECER oral da douta Procuradoria Geral do Estado, para confirmar a Decisão de primeiro grau que julgou o Auto de Infração procedente.

Sala, Cons. Danilo G. dos Santos, Natal/RN, 22 de novembro de 2011.

Waldemar Roberto Moraes da Silva. Relator

9



RIO GRANDE DO NORTE CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO : N° 0129/2011-CRF. PAT : N° 0198/2011-1^a URT.

RECORRENTE: BEIJA FLOR COM E IMP DE CEREAIS LTDA.

RECORRIDO : SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO - SET.

RECURSO : VOLUNTÁRIO

RELATOR : WALDEMAR ROBERTO MORAES DA SILVA.

ACÓRDÃO Nº 0110/2011

EMENTA: ICMS – Falta de recolhimento de ICMS. Exclusão de Regime Especial concedido através do Decreto nº 18.032/2004 legalmente em vigor na época da exclusão. Utilização da sistemática de apuração do ICMS após a exclusão de Regime Especial. Denúncia comprovada e não negada. O Regime Especial de que trata o Decreto acima é opcional e condicional. Ao cessar as condições concessivas, cessada a fruição. RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E IMPROVIDO. AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO PROCEDENTE.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, por unanimidade de votos, em HARMONIA com o Parecer oral do digníssimo representante da douta Procuradoria Geral do Estado, em conhecer e negar provimento ao recurso voluntário, para confirmar a decisão singular e JULGAR o Auto de Infração PROCEDENTE.

Sala, Cons. Danilo Gonçalves dos Santos, em Natal/RN, 22 de novembro de 2011.

Jane Carmen Carneiro e Araújo. Presidente

Waldemar Roberto Moraes da Silva Relator

Luiz Antonio Marinho da Silva Procurador do Estado